



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Duas séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	-	-

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 44/80:

Define as atribuições e actualiza a estrutura orgânica da Direcção do Serviço do Pessoal da Armada.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 58/80:

Prorroga o prazo de intervenção do Estado na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª

Declaração:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, publicado no 10.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público que foi assinado o Protocolo previsto no artigo 14.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Pessoas e de Mercadorias.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 44/80

de 18 de Fevereiro

Tendo em conta a conveniência em adequar a estrutura orgânica da Direcção do Serviço do Pessoal, até agora em vigor, às necessidades decorrentes de uma mais eficaz administração do pessoal;

Considerando o disposto no artigo 7.º do Decreto n.º 48 689, de 16 de Novembro de 1968, alterado pelos Decretos n.ºs 7/72, de 6 de Janeiro, 29/73, de 5 de Fevereiro, e 685/76, de 14 de Setembro, e a Portaria n.º 262/79, de 6 de Junho;

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada, o seguinte:

1.º A Direcção do Serviço do Pessoal (DSP) é o organismo da Superintendência dos Serviços do Pes-

soal (SSP) que tem por missão efectuar a administração do pessoal militar, militarizado e civil da Marinha.

2.º No âmbito da sua missão incumbe especialmente à DSP:

- Tratar de todos os assuntos relativos ao pessoal que, por força de disposições legais em vigor, não pertençam a outros organismos;
- Preparar e encaminhar os diplomas relativos ao pessoal;
- Promover a publicação das *Ordens da Direcção do Serviço de Pessoal* e da 1.ª série da *Ordem da Armada*, das *Leis e Disposições Regulamentares da Armada*, da *Lista da Armada* e das *Listas de Antiguidades* dos quadros do pessoal civil e do pessoal militarizado da Marinha;
- Elaborar propostas anuais dos quantitativos de pessoal necessário.

3.º A DSP compreende:

- O director do Serviço do Pessoal;
- O adjunto do director do Serviço do Pessoal;
- A 1.ª Repartição (Oficiais);
- A 2.ª Repartição (Sargentos e Praças);
- A 3.ª Repartição (Reservistas e Reformados);
- A 4.ª Repartição (Pessoal Civil e Militarizado);
- A 5.ª Repartição (Bem-Estar);
- A 7.ª Repartição (Recrutamento e Selecção);
- A Secretaria Central;
- O Arquivo de Identificação Geral.

4.º O director do Serviço do Pessoal é um contra-almirante da classe de marinha, ao qual compete dirigir superiormente a DSP e exercer os demais poderes que lhe são conferidos, nos termos da lei em vigor.

5.º O adjunto do director do Serviço do Pessoal é um capitão-de-fragata da classe de marinha, ao qual compete o desempenho de funções que lhe forem determinadas pelo director.

6.º Incumbe à 1.ª Repartição efectuar a administração dos oficiais dos quadros permanentes e, quando na efectividade do serviço, dos oficiais do quadro de complemento.

7.º Incumbe à 2.ª Repartição efectuar a administração dos sargentos dos quadros permanentes e das praças dos quadros do activo e, quando na efectividade do serviço, dos sargentos e praças dos quadros das reservas.

8.º Incumbe à 3.ª Repartição tratar dos assuntos relacionados com os oficiais do quadro de complemento e os sargentos e praças dos quadros das reservas que não se encontrem na efectividade do serviço.

9.º Incumbe à 4.ª Repartição efectuar a administração do pessoal do quadro do pessoal civil da Marinha e do restante pessoal civil que lhe vier a ser atribuído e ainda a do pessoal militarizado da Marinha.

10.º Incumbe à 5.ª Repartição tratar de assuntos que se relacionem com o bem-estar do pessoal militar, militarizado e civil da Marinha.

11.º Incumbe à 7.ª Repartição tratar dos assuntos relacionados com o recrutamento, o alistamento e a incorporação do pessoal destinado a prestar serviço na Marinha e ainda a efectuar a selecção, nomeadamente de carácter psicotécnico, do pessoal militar, militarizado e civil da Marinha.

12.º As repartições são chefiadas por capitães-de-mar-e-guerra.

13.º Incumbe à Secretaria Central:

- a) Tratar de todo o expediente da DSP que não esteja atribuído especificamente a nenhum dos outros organismos desta Direcção;
- b) Compilar os elementos a considerar no âmbito das propostas orçamentais relativas à DSP e tratar de todos os assuntos relacionados com o abastecimento deste organismo;
- c) Promover a publicação das ordens desta Direcção e da 1.ª série da *Ordem da Armada*;
- d) Propor, processar, informar e promover a execução dos transportes que estiverem no âmbito ou forem atribuídos a esta Direcção;
- e) Receber os projectos de diplomas preparados pelos vários organismos da Marinha relativos a admissões, nomeações, promoções, provimentos, abates e outros actos administrativos respeitantes a pessoal, com excepção do respeitante ao pessoal civil dos quadros privativos do Arsenal do Alfeite, Instituto Hidrográfico, Instituto de Socorros a Náufragos e Fábrica Nacional de Cordoaria; propor, se for caso disso, a sua correcção sob o ponto de vista formal e, uma vez superiormente aprovados, promover a execução dos trâmites subsequentes.

14.º A Secretaria Central é chefiada por um capitão-de-fragata da classe dos oficiais técnicos.

15.º Incumbe ao Arquivo de Identificação Geral emitir, registar, actualizar e distribuir os bilhetes de identidade, os cartões de identificação, os cartões de identidade dos deficientes das forças armadas da Marinha, as cartas-patentes, os boletins de condução e outros documentos de carácter individual que não sejam da competência específica de outro organismo.

16.º O Arquivo de Identificação Geral é chefiado por um primeiro-tenente da classe dos oficiais técnicos.

17.º A entrada em vigor da estrutura orgânica da DSP, no que respeita ao previsto na alínea f) do n.º 3.º, e bem assim do disposto no n.º 9.º, far-se-á por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada.

18.º Até publicação do despacho mencionado no n.º 17.º mantém-se em vigor a estrutura orgânica e atribuições das 4.ª e 6.ª Repartições, constantes do actual regulamento interno da DSP.

19.º Fica revogada à data da publicação do despacho mencionado no n.º 17.º a Portaria n.º 487/76, de 5 de Agosto.

Estado-Maior da Armada, 13 de Novembro de 1979. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *António Egídio de Sousa Leitão*, almirante.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução n.º 58/80

Por resolução do Conselho de Ministros de 20 de Maio de 1975, publicada no *Diário do Governo*, n.º 126, de 2 de Junho de 1975, foi determinada a intervenção do Estado na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª

Por resoluções do Conselho de Ministros de 18 de Outubro de 1978, de 31 de Janeiro de 1979, de 31 de Maio de 1979 e de 10 de Outubro de 1979, publicadas no *Diário da República*, n.º 256, de 7 de Novembro de 1978, n.º 41, de 17 de Fevereiro de 1979, n.º 141, de 21 de Junho de 1979, e n.º 250, de 29 de Outubro de 1979, respectivamente, o período de intervenção estatal nas referidas empresas foi sucessivamente prorrogado até 31 de Janeiro, 31 de Maio, 30 de Setembro de 1979 e 31 de Janeiro de 1980.

Não se encontrando ainda reunidas as condições que permitam fazer cessar a intervenção do Estado, designadamente a apresentação do relatório a que se refere a alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 907/76, de 31 de Dezembro.

O Conselho de Ministros, reunido em 5 de Fevereiro de 1980, resolveu:

Prorrogar, com efeitos a partir de 31 de Janeiro de 1980, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 370/77, de 5 de Setembro, até 30 de Abril de 1980, o período de intervenção estatal na Nutripol — Sociedade Portuguesa de Supermercados, S. A. R. L., e em Supermercados Boa Ajuda Modelar, L.ª

Presidência do Conselho de Ministros, 5 de Fevereiro de 1980. — O Primeiro-Ministro, *Francisco Sá Carneiro*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Assuntos Sociais, o Decreto-Lei n.º 519-G2/79, publicado no 10.º suplemento ao *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299, de 29 de Dezembro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No decreto-lei, onde se lê: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 da Constituição, ...», deve ler-se: «O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, ...»

No estatuto:

No artigo 5.º, n.º 1, alínea i), onde se lê: «... da legislação aplicável», deve ler-se: «... pela legislação aplicável».

No artigo 32.º, n.º 1, onde se lê: «... Ministro dos Assuntos Sociais», deve ler-se: «... Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais».

No artigo 23.º, n.º 1, devem ser eliminadas as palavras: «legado ou doação».

Ao mesmo artigo deve ser acrescentado um n.º 2, com a seguinte redacção:

2 — A aceitação de legados e doações rege-se, na parte aplicável, pelo estabelecido no número anterior.

No artigo 32.º, n.º 1, onde se lê: «... Ministro dos Assuntos Sociais, ...», deve ler-se: «... Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, ...»

No mesmo artigo, n.º 2, onde se lê: «... directrizes estabelecidas no presente Estatuto», deve ler-se: «... directrizes estabelecidas no artigo 31.º do presente Estatuto».

No artigo 34.º, n.º 1, alínea d), devem ser suprimidas as palavras: «e das associações de voluntários de acção social».

No artigo 46.º, na epígrafe, onde se lê: «(Função Judiciária)», deve ler-se: «(Função interventiva)».

No artigo 48.º, na epígrafe, onde se lê: «(Homologação do visto dos actos de gerência)», deve ler-se: «(Homologação ou visto dos actos de gerência)».

No artigo 50.º, n.º 1, onde se lê: «As associações de solidariedade social ...», deve ler-se: «Associações de solidariedade social ...»

No artigo 58.º, n.º 2, onde se lê: «... de compromisso da ...», deve ler-se: «... do compromisso da ...»

No artigo 74.º, n.º 1, onde se lê: «... nos termos da lei geral, ...», deve ler-se: «... nos termos da lei geral e da Concordata ...»

No artigo 79.º, n.º 1, onde se lê: «... respeitante à fusão ...», deve ler-se: «... respeitantes à fusão ...»

Na assinatura, onde se lê: «O Ministro dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*», deve ler-se: «O Ministro da Coordenação Social e dos Assuntos Sociais, *Alfredo Bruto da Costa*».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 1 de Fevereiro de 1980. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que foi assinado em Bucareste, em 22 de Março de 1979, o Protocolo previsto no artigo 14.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Pessoas e de Mercadorias, cujo texto em português acompanha o presente aviso.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 4 de Fevereiro de 1980. — O Director-Geral-Adjunto, *Francisco Moita*.

PROTOCOLO

Em conformidade com o artigo 14.º do Acordo entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Socialista da Roménia Relativo aos Transportes Internacionais Rodoviários de Pessoas e de Mercadorias, assinado em Bucareste em 22 de Março de 1979, foi acordado o seguinte:

I — Transportes de pessoas

Autorizações

1 — No que se refere ao artigo 3.º:

1.1 — Os pedidos de autorização para transportes de pessoas submetidos ao regime de autorização prévia devem ser dirigidos à autoridade competente do país de matrícula do veículo, remetendo-os esta última, pelo menos vinte e um dias antes da data prevista para a realização da viagem, à autoridade competente da outra Parte Contratante;

1.2 — Os pedidos de autorização devem ser acompanhados dos elementos a seguir indicados:

- Nome e endereço do organizador da viagem;
- Nome e endereço do transportador;
- Número de veículos a utilizar;
- Número de pessoas a transportar;
- Datas previstas e lugares de passagem da fronteira, precisando os percursos efectuados com carga ou em vazio;
- Itinerário e lugares de embarque e desembarque dos passageiros;
- Carácter da viagem: estada organizada, lançadeira ou simples transporte;

1.3 — Com excepção dos nomes e dos endereços do organizador da viagem e do transportador e do carácter da viagem, a especificação de um ou de alguns dos elementos mencionados pode, nos casos em que haja justificação, ser dispensada, desde que o transportador indique esses elementos antes da realização do transporte, pela via determinada pela autoridade competente da outra Parte Contratante.

2 — No que se refere ao artigo 5.º:

2.1 — Os pedidos de autorização para as linhas regulares, incluindo as de trânsito, devem ser endereçados à autoridade competente do país de matrícula do veículo;

2.2 — O pedido de autorização deve ser acompanhado dos elementos necessários (horário proposto, projecto de tarifas, esquema de itinerário, período de exploração ao longo do ano e data prevista para o começo do serviço);

2.3 — Se a autoridade competente do país de matrícula do veículo estiver na disposição de dar seguimento ao pedido, ela remeterá um exemplar, acompanhado do seu parecer, à autoridade competente da outra Parte Contratante;

2.4 — A autoridade competente de cada Parte Contratante remeterá à autoridade competente da outra Parte Contratante uma cópia da autorização respeitante à parte do percurso situada no seu território;

2.5 — O preço dos bilhetes da viagem nas linhas regulares deve ser pago na moeda do país no território do qual forem emitidos.

II — Transportes de mercadorias

Autorizações e contingente

3 — No que se refere ao artigo 6.º:

3.1 — As autorizações de transporte serão impressas na língua do país onde forem válidas, em conformidade com o modelo estabelecido pela resolução n.º 119 do grupo de trabalho dos transportes rodoviários, do Comité dos Transportes Interiores, da Comissão Económica para a Europa (documento TRANS/SCI/288/1977);

3.2 — As autorizações serão numeradas pela autoridade que as emitir;

3.3 — As autoridades competentes das Partes Contratantes estabelecerão de comum acordo, em cada ano, o número de autorizações para a execução dos transportes no ano seguinte, que elas trocarão, em branco, até 30 de Novembro;

3.4 — O número de autorizações válidas para uma viagem de ida e volta, para o primeiro ano, é fixado em:

Para os transportadores portugueses — 100;

Para os transportadores romenos — 100.

III — Disposições gerais

«Contrôle» dos documentos

4 — No que se refere ao artigo 12.º:

Os documentos que devem ser apresentados a pedido das autoridades de *contrôle* de cada uma das Partes Contratantes são os seguintes:

4.1 — A folha itinerária e a relação de passageiros, para os transportes de pessoas;

4.2 — A declaração de expedição, em conformidade com o modelo estabelecido pela Convenção Relativa ao Contrato de Transporte Internacional de Mercadorias por Estrada (CMR), ou outro documento similar, para os transportes de mercadorias por conta própria;

4.3 — A autorização de transporte, para os transportes submetidos ao regime de autorização;

4.4 — O certificado de matrícula do veículo.

Aplicação do Acordo

5 — No que se refere ao artigo 15.º:

5.1 — As autoridades competentes para conceder as autorizações e para tomar qualquer outra medida necessária à aplicação do Acordo são as seguintes:

Para a República Portuguesa:

Direcção-Geral dos Transportes Terrestres.
Avenida das Forças Armadas, 40.

Lisboa-4.

Telefone: 73 46 81.

Telex: 16 597 — DGTTP.

Para a República Socialista da Roménia:

Ministerul Transporturilor si Telecomunicatiilor.

Directia de Cooperare Economica Internationala si Comert Exterior.

Bd. Dinicu Golescu 38.

Bucaresti Cod 77113.

Telefone: 494048.

Telex: 10430 cauto.

5.2 — Essas autoridades comunicarão reciprocamente a relação das autorizações concedidas e dos transportes efectuados ao longo do ano transacto;

5.3 — As autoridades competentes podem exigir que as autorizações sejam reenviadas ao serviço que as tiver concedido, depois da sua utilização, ou no caso de não utilização, logo que o seu período de validade termine.

Feito em Bucareste, em 22 de Março de 1979, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e romena, fazendo os dois textos igualmente fé.

Pela Parte Portuguesa:

(Assinatura ilegível.)

Pela Parte Romena:

(Assinatura ilegível.)